



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 07 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 098/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos a Vossa Excelência, com fulcro no art. 72 da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 5.934/2022, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, na sessão ordinária do dia 14 de fevereiro de 2022.

Não obstante a pretensão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taquaritinga em autorizar o pagamento do auxílio restabelecimento de saúde aos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Taquaritinga, nos termos do projeto de lei complementar em referência, em valores superiores ao estabelecido pela Lei Complementar nº 4.496, de 17 de abril de 2018, que autorizou o Poder Executivo Municipal a pagar auxílio restabelecimento de saúde aos servidores municipais efetivos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Taquaritinga, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), entendendo que o diploma em questão apresenta vício de inconstitucionalidade material, pois ofende o princípio da isonomia funcional a disparidade de vantagens entre os servidores do Executivo e do Legislativo.

Como se vê, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em discussão é sustentada pela alegação de afronta ao art. 115 da Constituição Estadual, em reprodução do art. 37 da Constituição Federal. Desta forma, as vantagens para os servidores do Poder Legislativo não podem ser superiores às pagas pelo Poder Executivo.

Caso o Poder Executivo promulgasse o projeto de lei complementar em referência, seria obrigado a oferecer as mesmas vantagens aos servidores públicos ativos efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do Município de Taquaritinga, mediante lei de sua iniciativa, sem que houvesse previsão orçamentária, promovendo assim impacto nas despesas com pessoal, contrariando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

É certo dizer que o número de servidores do Poder Legislativo de Taquaritinga atingidos pelo projeto de lei complementar em análise, é cerca de 14 (quatorze) funcionários, e o Poder Executivo Municipal conta em seus quadros com aproximadamente 1.700 (um mil e setecentos) colaboradores.

O tratamento isonômico como princípio constitucional, está inserido no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, sendo, portanto, direito de todo o cidadão, seja ou não servidor público; afirma José Afonso da Silva:



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

“A Emenda Constitucional nº 19/98 eliminou a determinação especial de isonomia de vencimentos, que constava do art. 39, §1º. Isso não significa que a isonomia tenha deixado de existir nas relações funcionais. Não, porque o princípio geral continua intocável no caput do art. 5º, na tradicional forma de igualdade perante a lei” (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros Editores, 16ª edição, 1999, p. 666).

Não é outra - e não poderia ser - a posição de Hely Lopes Meirelles (ob cit., p. 427), Maria Sylvia Zanella Di Pietro (“Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª Edição, 1999, p. 361), Mauricio Antônio Ribeiro Lopes (“Comentários à Reforma Administrativa”, Editora RT, 1ª Edição (2ª Tiragem), 1998, p. 146); Alexandre Moraes (“Reforma Administrativa”, Editora Atlas, 2ª Edição, 1999, p. 66) - Jesse Torres Pereira Júnior (“Da Reforma Administrativa Constitucional”, Editora Renovar, 1999, pág. 124).

Pertinente, neste momento, referir a síntese de Jesse Torres Pereira Junior sobre o tema:

“O que a Emenda 19 veio erradicar - tomara que consiga - é a igualdade de tratamento para situações desiguais, posto que isto não é isonomia. Sendo esta, como é, tratamento igual para situações desiguais (mas também desigual na medida de desigualdade), a redação original do § 1º do art. 39, totalmente remodelado pela Emenda 19, era apenas pleonástica, pois admitia que a lei assegurasse isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais, ainda que situados em quadros de poderes distintos” (Ob. Cit., p. 124)

Pelo exposto, em que pese às nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei Complementar em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo, assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.


Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcos Aparecido Lourençano
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga